

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CORONEL TADEU)

Acrescenta § 7º ao art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para vedar a inserção do nome do consumidor inadimplente nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito durante a pendência de impugnação administrativa ou judicial acerca da dívida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 7º ao art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a inserção do nome do consumidor inadimplente nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito durante a pendência de impugnação administrativa ou de ação judicial acerca da dívida.

Art. 2º O art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 43.....

.....

§ 7º É vedada a inserção do nome do consumidor inadimplente nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito durante o trâmite de impugnação administrativa ou judicial em que se discuta a existência ou o montante da dívida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 43, §§ 2º e 3º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e o art. 5º, III e V, da Lei nº 12.414/2011 (que regulamenta o “cadastro positivo”) possibilitam ao consumidor ser informado previamente sobre o armazenamento de suas informações em banco de dados e impugnar informações equivocadas, assinalando prazo para as providências de correção ou cancelamento da inexatidão.

Desse modo, antes de ser inscrito em banco de dados mantidos por serviços de proteção ao crédito, a exemplo do SPC Brasil e SERASA, o devedor deve ser notificado por escrito. Com isso, ao consumidor restam três caminhos: quedar-se silente, caso em que ocorrerá a anotação negativa; pagar a dívida, com o fim de evitar o registro negativo; ou questioná-la administrativa ou judicialmente.

O problema é que, ao adotar a terceira opção (impugnar a dívida quanto à sua existência ou o seu montante), a inscrição negativa, em regra, não deixa de ocorrer de forma imediata. Quase sempre, o consumidor não consegue evitá-la no exíguo prazo entre o recebimento da notificação e a inscrição da informação negativa nos bancos de dados de proteção ao crédito, ainda que questione administrativa ou judicialmente a dívida.

Isso deixa à deriva o consumidor de boa-fé que, muitas vezes, sequer reconhece o débito que deu origem àquela comunicação, especialmente nos casos que a solicitação para negativação decorreu de erro do credor. A presente proposta visa a conceder maior proteção a esses consumidores, de modo a vedar a inserção dos seus nomes nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito enquanto esteja pendente impugnação, na via administrativa ou em ação judicial, acerca da existência ou do valor da dívida.

Tenho por certo que tal medida ampara o consumidor no exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, impedindo que uma inscrição negativa, que foi unilateralmente solicitada pelo fornecedor, ocorra antes mesmo que se apure a existência da suposta dívida que lhe deu origem.

Convicto de que esta iniciativa contribui para a proteção do hipossuficiente, conto com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CORONEL TADEU

2019-8222